



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2153591 - DF (2022/0187230-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : GERALDO ANTÔNIO DE CASTRO
ADVOGADOS : ANDERSON FONSECA MACHADO E OUTRO(S) - DF015731
GERALDO ANTONIO DE CASTRO - DF015639
AGRAVADO : COLEGIO SANTA MARIA LTDA - MICROEMPRESA
OUTRO NOME : ESCOLA INFANTIL SANTA MARIA - LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF011837
PAULO ROBERTO DOS SANTOS - MG164361
INTERES. : ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SANTA MARIA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a caracterização da sucessão empresarial não exige a comprovação formal da transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social. Precedentes.

2. Rever as conclusões do Tribunal de origem acerca da ocorrência de sucessão empresarial demanda reexame de cláusulas contratuais e do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2153591 - DF (2022/0187230-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **GERALDO ANTÔNIO DE CASTRO**
ADVOGADOS : **ANDERSON FONSECA MACHADO E OUTRO(S) - DF015731**
 GERALDO ANTONIO DE CASTRO - DF015639
AGRAVADO : **COLEGIO SANTA MARIA LTDA - MICROEMPRESA**
OUTRO NOME : **ESCOLA INFANTIL SANTA MARIA - LTDA**
ADVOGADOS : **PAULO ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF011837**
 PAULO ROBERTO DOS SANTOS - MG164361
INTERES. : **ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SANTA MARIA**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a caracterização da sucessão empresarial não exige a comprovação formal da transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social. Precedentes.

2. Rever as conclusões do Tribunal de origem acerca da ocorrência de sucessão empresarial demanda reexame de cláusulas contratuais e do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por GERALDO ANTÔNIO DE CASTRO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 3286):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL NÃO COMPROVADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO

RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7
DOSTJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO
ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS assim ementado (fls. 3.172-3.173):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. NULIDADE DE CITAÇÃO DE ADMINISTRADOR DA ASSOCIAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DISSOLUÇÃO JUDICIAL DA ASSOCIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SEGUNDO RÉU. SUCESSÃO EMPRESARIAL. PROVAS. AUSÊNCIA. ÔNUS DO AUTOR. NÃO DESINCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROPORCIONALIDADE. PEDIDO EXPRESSO DE REDUÇÃO. CABIMENTO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Rejeitam-se as preliminares de nulidade da sentença e de nulidade de citação quando o pedido confunde-se com o mérito da ação.

2. A ação monitória consiste em procedimento especial, que permite ao credor cobrar um débito sem força executiva, com maior brevidade e menor onerosidade ao devedor.

3. É incabível o ajuizamento de ação monitória em desfavor de associação já extinta judicialmente, por impossibilidade jurídica do pedido.

4. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir da publicação da averbação do negócio quanto aos créditos vencidos, e a partir da data dos respectivos vencimentos quanto aos vincendos. (CC, art. 1.146).

5. É ônus do autor comprovar a existência de sucessão empresarial entre os réus (CPC, art. 373, I). A simples dissolução judicial da associação ré não implica sucessão.

6. Atenta às discrepâncias geradas pela literal aplicação do § 2º, do art. 85 do CPC, a jurisprudência deste Tribunal tem caminhado no sentido de relativizar os percentuais mínimos e máximos ali previstos para a fixação da verba honorária, arbitrando-a mediante apreciação equitativa (art. 85, § 8º). 7. A condenação por litigância de má-fé exige comprovação do dolo processual da parte, inexistente no caso. 8. Preliminares rejeitadas.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Sem embargos de declaração.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta a não incidência da Súmula n. 7/STJ. Alega que, para se concluir que existe sucessão empresarial, não há necessidade de reexame de provas e fatos.

Aduz, ainda, que "Não precisa haver a alienação da personalidade jurídica para haver a sucessão empresarial, bastando que haja a transferência do estabelecimento empresarial, que é definido pelo art. 1.142 do Código Civil como sendo todo o complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária [...] Desta forma, ao adquirir a cessão de direitos a posse do imóvel ocupado pela Associação Assistencial Santa Maria - AASM, bem como de suas benfeitorias, o Agravado estava adquirindo o próprio estabelecimento empresarial daquela, pois ali estavam concentrados os bens singularmente considerados para o exercício da atividade empresarial, isto é, o ponto comercial, a clientela, etc, mesmo que o contrato não tenha sido diretamente denominado de compra e venda de estabelecimento empresarial" (fls. 3301-3304).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 3.316).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a caracterização da sucessão empresarial não exige a comprovação formal da transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social.

A propósito, cito o seguintes precedente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão,

solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A caracterização da sucessão empresarial fraudulenta não exige a comprovação formal da transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social.

4. A conclusão de que houve, na espécie, sucessão das atividades de uma empresa por outra decorreu da análise do contexto fático-probatório dos autos, a impedir o reexame da matéria na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.874.250/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem, mediante a análise das provas dos autos, entendeu que não houve a configuração da sucessão empresarial. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 3178-3179):

Quanto à responsabilidade do segundo réu, Colégio Santa Maria Ltda., é necessário analisar se houve sucessão empresarial.

[...]

A sucessão implica solidariedade entre o adquirente e o alienante pelas obrigações contraídas em favor do empreendimento e anteriores ao trespasse, pelo prazo de um ano, contado a partir da publicação da averbação do negócio quanto aos créditos vencidos e a partir da data dos respectivos vencimentos quanto aos vincendos.

[...]

É incontroverso que em 18/12/2013, M & C Construtora Ltda. – ME e a primeira ré, Associação Assistencial de Santa Maria, firmaram com a Escola Infantil Santa Maria Ltda., segundo réu, instrumento particular de compra e venda de benfeitorias e cessão de direitos com imissão de posse sobre lote institucional, reservado ao programa Pró-DF II (ID nº 30832448, págs. 1-5).

[...]

A sentença de dissolução da primeira ré foi proferida em 31/3/2015 e, em 31/1/2017, foi confirmada pelo acórdão (TJDFT, Ac. 987664, 20120111944180APC, Relator: Teófilo Caetano, 1ª Turma Cível, publicado no DJE: 31/1/2017), com trânsito em julgado em 11/9/2018.

Essas datas demonstram que a Associação e o segundo réu funcionaram simultaneamente no mesmo local entre 18/12/2013 e 31/7/2017, data da dissolução judicial do segundo réu.

Como visto, a cessão de direitos foi firmada em 18/12/2013 e previu a assunção de todos os direitos, vantagens e obrigações.

Essas circunstâncias, contudo, não configuram sucessão empresarial, uma vez que a primeira ré foi extinta por decisão judicial.

Não houve alienação da primeira ré para o segundo réu. A dissolução judicial da associação não configura sucessão. O apelante não comprovou que o segundo réu sucedeu negocialmente as atividades da associação nem comprovou que tenha assumido as suas dívidas, ônus que lhe incumbia (CPC, art. 373, I)

Mesmo que o patrimônio remanescente tenha sido destinado para o segundo réu (**situação não comprovada**), por ser entidade congênere, esse fato, por si só, não configura sucessão empresarial.

[...]

63. Não é possível entender que houve sucessão empresarial.

Desse modo, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória e interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos vedados a esta Corte, em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA AO ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. NÃO VERIFICAÇÃO. ANÁLISE SOBRE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC de 1973 quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. A falta de discussão, em momento anterior, acerca da legitimidade passiva impede o reconhecimento da coisa julgada material no tocante à matéria prejudicial.

3. Tendo o tribunal a quo concluído, mediante a análise de documentos e do acervo probatório dos autos, que não houve a configuração da sucessão empresarial em razão de aquisição em leilão devidamente realizado em processo de recuperação judicial, revisar referida conclusão encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando não for possível aferir de que maneira o acórdão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.542.442/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA EMPRESA COLIGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. APLICAÇÃO RETROATIVA NA NORMA. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ.

1. Não se reconhece a violação do art. 1.022 do NCPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. A jurisprudência desta Corte adota a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, segundo a qual a lei nova deve ser imediatamente aplicada aos processos pendentes, respeitando-se, no entanto, os atos processuais já praticados.

3. Assim, se o pedido de redirecionamento da execução à empresa coobrigada foi formulado já sob a égide do NCPC, não há como aplicar a regra anterior do CPC/73, sendo de rigor a observância do art. 513, § 5º, do NCPC.

4. O acórdão recorrido afirmou não haver prova da alegada sucessão empresarial, não sendo possível rever essa conclusão sem ultrapassar as Súmulas n.os 5 e 7 do STJ.

(AgInt no AREsp n. 2.147.264/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

Assim, apesar do esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.153.591 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0187230-1

Número de Origem:

00172815320078070001 07093196120198070018 172815320078070001 7093196120198070018

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERALDO ANTÔNIO DE CASTRO

ADVOGADOS : ANDERSON FONSECA MACHADO E OUTRO(S) - DF015731

GERALDO ANTONIO DE CASTRO - DF015639

AGRAVADO : COLEGIO SANTA MARIA LTDA - MICROEMPRESA

OUTRO : ESCOLA INFANTIL SANTA MARIA - LTDA
NOME

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF011837

PAULO ROBERTO DOS SANTOS - MG164361

INTERES. : ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SANTA MARIA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERALDO ANTÔNIO DE CASTRO

ADVOGADOS : ANDERSON FONSECA MACHADO E OUTRO(S) - DF015731

GERALDO ANTONIO DE CASTRO - DF015639

AGRAVADO : COLEGIO SANTA MARIA LTDA - MICROEMPRESA

OUTRO : ESCOLA INFANTIL SANTA MARIA - LTDA
NOME

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF011837

PAULO ROBERTO DOS SANTOS - MG164361

INTERES. : ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SANTA MARIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025